



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0001776-21.2010.815.0251 – 7ª Vara Mista de Patos

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

1º Apelante : General Motors do Brasil Ltda

Advogado : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19.353)

2º Apelante : Tambaí Motor e Peças Ltda

Advogado : Luiz Augusto da Franca Crispim Filho (OAB/PB 7.414)

Apelado : Umberto Joubert de Moraes Lima

Advogado : Alexandre Nunes Costa (OAB/PB 10.799)

**APELAÇÕES CÍVEIS — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS — VEÍCULO NOVO —
DEFEITO APRESENTADO — PROCEDÊNCIA PARCIAL —
IRRESIGNAÇÃO — DANO MORAL — QUANTUM —
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.**

– “Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento aos recursos.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pela General Motors do Brasil Ltda e Tambaí Motor e Peças Ltda contra sentença do Juízo da 7ª Vara Mista de Patos que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais, **julgou parcialmente procedente a demanda**, condenando, solidariamente, os promovidos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da sentença. Custas e honorários pelos demandados no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Irresignada, a General Motors do Brasil Ltda apresentou recurso apelatório (fls. 286/294) pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pleito exordial.

A Tambaí Motor e Peças Ltda também apelou (fls. 315/333),

pugnando pela reforma da sentença para julgar improcedente todos os pedidos expostos na peça vestibular.

Contrarrazões às fls. 343/352.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 360/365, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, apenas pelo prosseguimento do recurso, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

O autor alega ter adquirido um veículo novo GM/Vectra Expression Next Edition, ano de fabricação 2009, modelo 2010 que em pouco tempo (menos de um mês) de uso passou a apresentar problemas mecânicos.

Após ser diagnosticado o problema de excesso de combustível, algumas peças foram substituídas e o serviço foi efetuado pela autorizada. O problema persistiu e em menos de 01 (hum) mês o carro deu entrada na oficina 02 (duas) vezes.

Afirma que, para sua surpresa, o veículo teve um princípio de incêndio no estacionamento de um shopping Center que foi controlado por pessoas que ali estavam e posteriormente foi rebocado para oficina autorizada e, mesmo permanecendo por quase dois meses, o problema não foi sanado.

Diante dos fatos, ingressou a demanda judicial pleiteando a substituição do automóvel por outro com as mesmas características, bem como pela condenação das empresas em danos morais e materiais

O magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda, condenando, solidariamente, os promovidos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da sentença.

Os promovidos ingressaram com apelações cíveis pugnando pela reforma da sentença para julgar totalmente improcedente a demanda.

Pois bem.

Inicialmente, impende gizar a respeito do dano moral, que emergiu da Carta Política de 1988, a qual trouxe o direito a sua reparação no artigo 5º, incisos V e X, e, mais recentemente, o atual Código Civil, cumprindo as diretrizes constitucionais, garantiu o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186, *in verbis*, respectivamente:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[-.]

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar. Porém, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais.

Resta evidenciado que, na hipótese, o serviço prestado foi defeituoso. Em face de defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviço é objetiva, sendo devida, portanto, a indenização por danos morais.

A jurisprudência a respeito do tema manifesta-se no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM BANCO DE DADOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DO DANO MORAL. **O dano moral em favor da parte autora é escoreito na proporção que o nome da requerente foi indevidamente maculado. Aqui, demonstrado o dano que não necessita ser comprovado. Perene que numa sociedade de consumo o crédito exerce função vital, cujo nome perante o SPC/SERASA importa em restrição ao acesso à linhas de financiamento. A prova do dano é in re ipsa; e a prova de inexistência do prejuízo é da parte apelante (inciso II, do artigo 333, do CPC). Redução. Majoração do dano moral:** O razoável é manter o valor do dano moral, pois corresponde aos parâmetros que se adota no âmbito deste colegiado e do tribunal de justiça, porquanto faz compreender que melhor é não ter dano moral que sofrê-lo para obter indenização expressiva. Juros: O marco de fluência dos juros de mora deverá ser da citação. Precedentes deste colegiado. Honorários advocatícios: Majorados para fins de atender ao disposto no artigo 20, § 3.º, do código de processo civil. Prequestionamento: O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado. Tampouco se negou vigência aos dispositivos normativos que resolvem a lide. Apelo da parte autora parcialmente provido. Improveram o recurso da parte demandada. (TJRS; AC 274584-64.2011.8.21.7000; Porto Alegre; Primeira Câmara Especial Cível; Rel. Des. Eduardo João Lima Costa; Julg. 18/10/2011; DJERS 01/11/2011)

Estando comprovado o constrangimento sofrido pelo consumidor, resta saber se a fixação do *quantum* encontra-se em anuência com a conduta geradora do dano, ou seja, deve ser observada a proporcionalidade entre a culpa do ofensor e a extensão do dano experimentado pela vítima. Desta feita, o ressarcimento do dano, para se configurar 'justo', deverá ser proporcional ao agravo sofrido pela vítima.

Além disso, é imperioso reconhecer a natureza dúplice do dano moral, eis que primeiramente tende a compensar, em termos financeiros, o prejuízo psíquico experimentado pela vítima, e num segundo momento, objetiva sancionar, também, através de um ônus financeiro, a conduta do ofensor, a fim de que este não volte a prejudicar terceiros.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DUPLA FUNÇÃO DA

INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. Considera-se de natureza grave a perda do companheiro e do pai cuja vida foi ceifada em pleno verdor dos anos. A indenização do dano moral tem dupla função: reparatória e penalizante. Se a indenização pelo dano moral visa compensar o lesado com algo que se contrapõe ao sofrimento que lhe foi imposto, justo que para aplacar os grandes sofrimentos, seja fixada indenização capaz de propiciar aos lesados grandes alegrias. (Ap. Cível nº. 44.676/97 - 5ª. Turma Cível do TJDF, Relatora Des. Carmelita Brasil)

Sendo assim, o julgador, ao fixar o valor do montante indenizatório, deve se guiar pelos critérios da prudência e moderação, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da vítima e desestimular a indústria das indenizações, bem como que a reparação se torne insuficiente.

As palavras de **Humberto Theodoro Júnior** são deveras significativas, no que tocante aos critérios utilizados para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

“O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.” (in RT 662/9).

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial Nº 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“...a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento”.

Sendo assim, no caso concreto, vislumbra-se que o *quantum indenizatório* fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser pago de maneira solidária pelos apelantes, mostrou-se adequado aos parâmetros dos valores atualmente arbitrados e necessários à reparação do caso em questão.

Feitas estas considerações, **nego provimento aos recursos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a **Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o. Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

João Batista Barbosa
Relator – Juiz convocado



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0001776-21.2010.815.0251 – 7ª Vara Mista de Patos

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pela General Motors do Brasil Ltda e Tambaí Motor e Peças Ltda contra sentença do Juízo da 7ª Vara Mista de Patos que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Materiais, **julgou parcialmente procedente a demanda**, condenando, solidariamente, os promovidos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da sentença. Custas e honorários pelos demandados no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Irresignada, a General Motors do Brasil Ltda apresentou recurso apelatório (fls. 286/294) pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pleito exordial.

A Tambaí Motor e Peças Ltda também apelou (fls. 315/333), pugnando pela reforma da sentença para julgar improcedente todos os pedidos expostos na peça vestibular.

Contrarrazões às fls. 343/352.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 360/365, opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, apenas pelo prosseguimento do recurso, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator